



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Projeto de Lei Complementar nº ____/2023

De 1 de dezembro de 2023.

(**Autoria do Executivo**)

Dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Canarana-MT.

Art. 2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos de origem residencial e comercial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo o último dia de cada mês, devendo ser cobrada, mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel edificado ou não edificado, situado em vias ou logradouros públicos em que haja a prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos em regime público.

Art. 4º Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) do tributo devido, desde que requeiram anualmente, os seguintes casos:

I - imóveis de propriedade de instituições de educação,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

assistência social, esporte, cultura, sociedades de melhoramentos de bairro e templos religiosos, desde que estejam sendo utilizados exclusivamente nos seus objetivos institucionais.

II - estabelecimento comercial que comprove cumulativamente o devido cumprimento da gestão ambiental dos resíduos sujeitos à logística reversa, além da comprovação da utilização de fontes renováveis de energia e/ou aproveitamento de águas pluviais, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º Fixam isentas da cobrança da taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, desde que requeiram anualmente:

I - as cooperativas, organizações da sociedade civil e associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres.

II - os imóveis enquadrados como Grande Geradores de Lixo, devidamente cadastrado pela Secretaria de Meio Ambiente, quando o interessado contratar e custear prestador de serviço em regime privado para a execução do serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, desde que observadas as exigências previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Decreto regulamentador estabelecerá a forma, as condições e os prazos necessários para o requerimento e concessão de isenção parcial ou total da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 6º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será lançada mensalmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro fiscal mobiliário, imobiliário ou das concessionárias de serviço público.

§1º Quando os usos do imóvel implicar no enquadramento em dois ou mais categorias, a taxa será cobrada pelo de maior valor.

§2º A cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser efetuada, a critério do Fisco Municipal, observando o seguinte:

I - a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos poderá ser lançada separada ou juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano, conforme o caso, e o seu pagamento far-se-á de uma só vez, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, ou em parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou quadrimestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Poder Executivo; ou

II - pela prestadora de serviço público, na fatura de consumo, em



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

parcelas iguais, por mês, bimestre, trimestre ou quadrimestre, na forma, local e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º É obrigatório a todos os contribuintes da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos manterem o cadastro fiscal mobiliário e imobiliário, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do tributo, a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será arbitrada de acordo com o uso do imóvel, ou a taxa será arbitrada com as informações que a administração tributária dispuser.

Art. 8º Na hipótese de o Fisco Municipal proceder com a cobrança por meio da prestadora de serviço público, nos termos do artigo 6º, §2º, inciso II desta Lei Complementar, será garantido ao contribuinte o direito de optar pela cobrança direta, via boleto bancário único, com o valor integral da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 9º O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, apurados e calculados nos termos do art. 88, da Lei Complementar 163, de 03 de outubro de 2017, no caso o Código Tributário do Município.

Art. 10 Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Art. 11 Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;

II - Público - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

III - Comercial - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços, distintos de acordo com o porte definido no Plano Diretor Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IV - Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais, distintos de acordo com o porte definido no Plano Diretor Municipal;

V - Zonas rurais e dispersas - assim considerados todos os estabelecimentos instalados fora do limite do perímetro urbano, pequenas comunidades afastadas, áreas não urbanizadas e baixa densidade demográfica.

Art. 12 Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, adotar-se-á como base de cálculo, os valores apresentados no quadro abaixo:

TARIFA	
Residencial e Público	R\$ 52,94
Comercial	R\$ 79,42
Industrial	R\$ 158,83
Zonas Rurais e dispersas	R\$ 35,30

Art. 13 Os valores estabelecidos por esta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 14 O disposto nesta Lei Complementar não se aplica à Taxa de Coleta de Lixo Séptico.

Art. 15 O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar as disposições desta Lei, no que couber, em especial no procedimento e prazo para pagamento da taxa.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do ano de 2024, com efetivo lançamento e cobrança a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 16 Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 1 de dezembro de 2023.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Mensagem ao Legislativo

Projeto de Lei n.º _____/2023

De 1 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo apresenta, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a instituição da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos.

O projeto está instituindo a taxa de serviço de gestão dos resíduos sólidos urbanos, visando a sustentabilidade econômico-financeira assegurada dos serviços prestados.

A taxa é em razão do serviço de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território de Canarana, do perímetro urbano, de toda infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

Ademais, o projeto está em conformidade com as normas pertinentes, em especial:

a) a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico;

b) os objetivos, princípios e diretrizes da Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Diante do exposto, o Poder Executivo deste Município espera da Câmara de Vereadores a aprovação pelo Douto Plenário do presente Projeto de Lei, por ser medida que atende ao interesse público.

Fábio Marcos Pereira de Faria
Prefeito Municipal